

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho

Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro

Procurador de Justiça

Benjamim Alves Pacheco

Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar

Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte

Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto

Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves

Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Rozalina do Nascimento Maia

Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro

Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 008/2009

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, dispõe sobre as normas regulamentadoras do processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público, em obediência aos artigos 12, inciso II, e 14, incisos II e III, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e artigos 2 e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, por meio da presente RESOLUÇÃO, estabelece normas eleitorais para composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A eleição do Conselho Superior do Ministério Público para o mandato de 1 (um) ano, será realizada no dia 04 de dezembro de 2009, iniciando-se às 8:00 horas e encerrando-se às 17:00 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, podendo cada eleitor votar em até (7) sete candidatos entre os Procuradores de Justiça inscritos para fins de composição do Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 35, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 2º. Participarão da escolha do Conselho Superior do Ministério Público todos os membros do Ministério Público em exercício.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º. O Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral dentre os Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, conforme o art. 12, § 1º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Parágrafo Único – No caso de recusa de qualquer dos membros designados, a Comissão Eleitoral indicará substituto dentre os nomes sugeridos em sessão do Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 10 (dez)

dias, a contar da publicação do Edital, conforme art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

§ 1º - Na inexistência de número suficiente de candidatos à formação do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo-se os respectivos suplentes, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral eleita pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 5º. Caberá à Comissão Eleitoral, no 1º (primeiro) dia útil, após o encerramento do prazo para as inscrições dos candidatos, publicar no Diário da Justiça e divulgar por meios de comunicação social, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição, conforme art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento ou impugnação da inscrição, o interessado poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, interpor recurso ao Colégio de Procuradores, o qual será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Extraordinária convocada para este fim, conforme o art. 40, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008 e o art. 30, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 6º. A eleição far-se-á mediante voto secreto e plurinominal de todos os integrantes da carreira, em atividade, não afastados do exercício funcional, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo único - É facultado a cada candidato credenciar 1(um) fiscal perante a comissão eleitoral, até o início da votação, com poderes previstos na legislação eleitoral vigente.

Art. 7º. O Sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para o Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º. Para fins de viabilização da utilização deste sistema, será solicitado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a Urna Eletrônica e respectivo programa;

§ 2º. Durante o processo de votação, será apresentado no painel da Urna Eletrônica, o nome e fotografia do candidato;

§ 3º. A Urna Eletrônica contabilizará os votos dados a cada candidato, assegurando-lhe o sigilo e a inviolabilidade, garantindo-se a todos os candidatos ampla fiscalização.

Art. 8º. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votação e dirigir-se-á a cabine indevassável para o só efeito de indicar na urna eletrônica de votos, o candidato de sua escolha.

Art. 9º. É facultado o voto por via postal, desde que recebido e protocolizado na Procuradoria-Geral de Justiça até o encerramento dos trabalhos da coleta de votos, conforme o art. 10, § 2º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

§ 1º. Aos Promotores de Justiça em exercício nas Comarcas do interior, onde postarão seu voto;

§ 2º. Aos membros do Ministério Público que, a serviço da Instituição ou no gozo de direitos, estejam ausentes da Capital ou da Comarca onde exerçam suas atribuições.

§ 3º. Aos membros do Ministério Público que, no gozo de direitos, quando impedidos de comparecer ao local de votação por motivo de saúde ou óbito de familiares, ser-lhe-ão assegurados a coleta do voto domiciliar desde que solicitado.

Art. 10. A cédula única confeccionada em papel branco com tinta preta conterá o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis, em ordem alfabética e, ao seu lado esquerdo, um quadrilátero em branco onde o eleitor assinalará a sua escolha.

Art. 11. A cédula oficial para o voto por via postal será enviada em carta, sob registro, acompanhada de sobrecarta rubricada pelos membros da Comissão Receptora e Apuradora, devendo esta ser remetida à Secretaria dos Órgãos Colegiados, contendo, no verso, nome legível e endereço do votante.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 12. Encerrada a votação, os votos recebidos por sobrecarta serão contabilizados pelo sistema convencional de apuração, assegurando-se-lhes o devido sigilo e somados ao resultado fornecido pela Urna Eletrônica, para fins de obtenção do total geral de votos dados a cada candidato.

Parágrafo Único - No caso de empate, observar-se-á a precedência conferida pela antiguidade no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 13. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 14. Encerrado o processo de apuração dos votos, a Comissão proclamará eleitos os 07 (sete) Procuradores de Justiça mais votados, pela ordem decrescente, ficando os demais na condição de suplentes, seguindo-se idêntico critério de ordem, conforme art. 39, § 1º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os incidentes ou questões suscitadas durante o processo de votação e de apuração serão dirimidos por decisão da maioria dos membros da Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 24 horas, conforme o art. 12, § 2º e art. 40, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 16. O mandato dos eleitos, nos termos do art. 34, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008, será de 1 (um) ano, com início no primeiro dia útil do mês de janeiro de 2010.

Art. 17. É permitido 1 (uma) recondução, conforme art. 34, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 18. São considerados inelegíveis para compor o Conselho Superior, os membros do Ministério Público que tenha exercido no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, conforme art. 37, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 19. Essas normas entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 29 de outubro de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro
Procurador de Justiça

Benjamim Alves Pacheco
Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto

Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 009/2009

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ vem, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 12, incisos I, V; e 16, "caput", da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, artigo 31, IX, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e artigos 2 e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, por meio de Resolução, estabelecer normas sobre a regulamentação do processo de eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A data da eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público, para o mandato de 2 (dois) anos, será designada na Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia 18 de novembro de 2009, às 9 horas, no Plenário Guido Furtado Pinto, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, n.º 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, conforme art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 2º. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito por voto uninominal, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em votação aberta, conforme art. 50, § 1º da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008

Art. 3º. Poderão exercer o direito de voto para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, bem como os que estão em gozo de férias, licença especial e licença para tratamento de saúde, desde que compareçam ao local de votação.